



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

## **PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 3890, de 2020, do  
Deputado Rui Falcão, que *institui o Estatuto da  
Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7  
de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de  
dezembro de 2010.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o PL nº 3.890, de 2020, de autoria do Deputado Rui Falcão, que institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O projeto estabelece normas destinadas ao reconhecimento, à proteção, ao atendimento e à reparação das vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias. Para tanto, define os conceitos de vítima, vítima indireta e vítima de especial vulnerabilidade, bem como disciplina princípios, direitos e garantias aplicáveis ao atendimento prestado pelo poder público.

O texto assegura às vítimas, entre outros direitos, o direito à informação, à escuta, à participação no processo, à orientação e assistência jurídica, à proteção, ao ressarcimento de despesas, à indenização, à restituição de bens, ao tratamento digno e não discriminatório, ao acesso a serviços de apoio e à participação em práticas restaurativas.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

A proposição também disciplina a avaliação individual das vítimas para identificação de necessidades específicas de proteção, prevê medidas de prevenção da revitimização, trata do acesso a serviços de apoio e estabelece diretrizes para a capacitação de agentes públicos que atuem no atendimento às vítimas.

Além disso, o projeto dispõe sobre a justiça restaurativa, cria mecanismos de integração institucional e prevê a instituição do Portal da Vítima, destinado à centralização e disponibilização de informações, serviços e instrumentos de apoio às vítimas.

Em suas disposições finais, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados altera a Lei Complementar nº 79, de 1994, para incluir, entre as finalidades do Fundo Penitenciário Nacional, ações voltadas à assistência, ao acolhimento e ao fomento de direitos das vítimas. Também altera a Lei nº 12.340, de 2010, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil em ações de assistência e reparação às vítimas de calamidades públicas.

Na justificação, o autor afirma que a proposição busca conferir centralidade à vítima no ordenamento jurídico, mediante a reunião, em diploma próprio, de direitos, garantias e instrumentos voltados à sua proteção. Sustenta, ainda, a necessidade de superar a posição secundária historicamente conferida à vítima no sistema de justiça, assegurando-lhe informação, acolhimento, proteção, reparação e participação adequada nos procedimentos que lhe digam respeito.

Quanto à tramitação, a matéria é oriunda da Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, foi distribuída sucessivamente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a esta Comissão de Segurança Pública e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CDH, foi aprovado o Parecer (SF) nº 105, de 2025, de relatoria do Senador Weverton, favorável à proposição, oportunidade em que também se aprovou requerimento de urgência.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

A matéria foi, então, encaminhada a esta Comissão, onde não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e à proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias. No caso do PL nº 3.890, de 2020, a matéria relaciona-se diretamente à proteção das vítimas, à prevenção da revitimização e ao aperfeiçoamento da atuação dos órgãos públicos no atendimento às pessoas atingidas por infrações penais e atos infracionais.

Portanto, cabe a esta Comissão o exame de mérito, sob o prisma dos efeitos da proposição sobre a segurança pública, sobre os direitos das vítimas e quanto à conveniência e à oportunidade da medida. A análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade caberá posteriormente à CCJ.

O problema enfrentado pela proposição é antigo e bem delimitado. O sistema de justiça criminal estruturou-se historicamente em torno do conflito entre o Estado e o autor do fato, relegando a vítima a um papel secundário, frequentemente reduzido à condição de mero meio de prova. Desse arranjo decorre o fenômeno da revitimização, ou vitimização secundária, em que a pessoa já atingida pela violência volta a sofrer com a forma como é tratada ao longo da investigação e do processo.

A tutela das vítimas existe, no Brasil, mas de modo fragmentário. Encontra-se distribuída por dispositivos esparsos, como os arts. 201 e 387, IV, do Código de Processo Penal, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, além de ter sido objeto de regulamentação infralegal pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções nº 253, de 2018, e nº 225, de 2016.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

No plano constitucional, o art. 245 da Constituição Federal prevê assistência aos dependentes de vítimas de crime doloso, comando cuja efetividade foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 62, em que se afastou a omissão inconstitucional ao se reconhecer a atuação por meio de políticas públicas já existentes.

Essa dispersão normativa, somada à ausência de um diploma que confira tratamento unitário à matéria, é precisamente o problema que o projeto pretende enfrentar. Ao instituir o Estatuto da Vítima, a proposição sistematiza em diploma próprio os direitos das vítimas, organiza-os em torno de eixos claros e os estende a hipóteses que extrapolam o crime, alcançando atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias.

Sob o prisma da segurança pública, a medida é conveniente e oportuna. O fortalecimento dos direitos das vítimas e a prevenção da revitimização institucional contribuem para restabelecer a confiança da população nas instituições de persecução, estimulam a notícia dos crimes e favorecem a cooperação da vítima ao longo da apuração, com reflexos positivos sobre a efetividade da resposta estatal à criminalidade.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, contudo, apresenta limitações que recomendam o seu aperfeiçoamento. Com cinquenta e sete artigos, a proposição original incorpora normas de marcado caráter programático, de difícil implementação, especialmente no que toca à arquitetura de serviços especializados de apoio. Apresenta, ainda, sobreposições internas e dispersão temática, além de promover alterações na Lei Complementar nº 79, de 1994, e na Lei nº 12.340, de 2010, que agregam complexidade de natureza orçamentária e financeira ao núcleo do diploma.

Por essas razões, entende-se que o melhor encaminhamento não é a aprovação do texto na forma em que veio da Câmara, tampouco a sua correção por emendas pontuais, mas a apresentação de substitutivo. A extensão dos ajustes necessários – de sistematização, de depuração das normas inexecutáveis e de reorganização temática – justifica a adoção dessa via, mais adequada do que um conjunto fragmentado de emendas.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

O substitutivo ora proposto resulta da análise do texto original e das contribuições técnicas reunidas ao longo da tramitação e preserva integralmente a estrutura, os princípios e o conteúdo material da proposição. Em relação ao texto da Câmara, é mais enxuto e exequível: retira as normas programáticas de difícil implementação, consolida em uma única seção os direitos a ser ouvida e a participar do processo, refina o regime da justiça restaurativa e confere disciplina orgânica e estruturada ao Portal Integrado da Vítima. Retira, igualmente, as alterações à Lei Complementar nº 79, de 1994, e à Lei nº 12.340, de 2010, com a consequente adequação da ementa, afastando do diploma a complexidade orçamentária que delas decorria e concentrando-o em seu objeto próprio.

Assim aperfeiçoado, o Estatuto da Vítima reúne, a um só tempo, mérito e exequibilidade, mostrando-se apto a alcançar a finalidade a que se destina, razão pela qual merece aprovação na forma do substitutivo a seguir apresentado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.890, de 2020, na forma do seguinte substitutivo.

### **EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020**

Institui o Estatuto da Vítima.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Vítima.

**Art. 2º** O Estatuto da Vítima aplica-se às vítimas de infrações penais, de atos infracionais, de calamidades públicas, de desastres e de epidemias.

*Parágrafo único.* As disposições desta Lei aplicam-se às vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento ocasionados pelas hipóteses previstas no *caput*, desde que não tenham concorrido para a ocorrência do fato.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material diretamente decorrente da prática dos atos listados no art. 2º desta Lei, ainda que o fato atinja coletivamente um grupo de pessoas;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha com a vítima vínculo familiar, de convivência ou relação pessoal estreita, inclusive parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse sob seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que, em razão de sua idade, condição de saúde, deficiência ou de circunstâncias pessoais e sociais específicas, apresente maior suscetibilidade aos efeitos do fato, bem como aquela em que o tipo, o grau ou a duração da vitimização tenham ocasionado consequências graves à sua integridade psicológica ou às suas condições de integração social, demandando medidas específicas de proteção;





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, à reparação do dano e à responsabilização do autor do fato e dos envolvidos na situação conflituosa; e

V – serviços de apoio: serviços públicos de saúde e assistência social prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

**Art. 4º** O poder público, de acordo com suas competências, deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma individualizada em todos os contatos estabelecidos com o poder público, incluindo autoridades policiais e judiciárias, agentes de acesso à justiça e profissionais dos serviços de apoio.

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o poder público deve observar o princípio da proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

### Seção I Dos Direitos Universais das Vítimas

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, é assegurado à vítima o direito:

I – à informação;

II – a ser ouvida;

III – a participar do processo;





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

- IV – à orientação e assistência jurídica;
- V – à proteção;
- VI – ao ressarcimento de despesas, indenização e restituição de bens;
- VII – ao tratamento individualizado, digno e não discriminatório;
- VIII – aos serviços de apoio;
- IX – à participação em práticas restaurativas;
- X – a ser acompanhada por pessoa de sua confiança nos atendimentos realizados perante órgãos públicos, serviços de apoio e atos processuais; e
- XI – à preservação de sua intimidade, honra e imagem.

**Seção II**  
**Do Direito à Informação**

**Art. 7º** São direitos da vítima, desde o primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o atendimento integrado e multidisciplinar e o acesso a informações sobre:

- I – os serviços e os órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza;
- II – o local e o procedimento adequados para apresentar notícia-crime ou queixa e registrar boletim de ocorrência;
- III – a forma de realização de seu depoimento e dos demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – a possibilidade de receber proteção especial e os procedimentos necessários para obtê-la;

V – os meios para obter acesso à assistência jurídica;

VI – os direitos e os procedimentos para receber indenização;

VII – os direitos à interpretação e à tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

VIII – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, se for residente em outro país;

IX – as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis;

X – as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

XI – a possibilidade de ser notificada das decisões proferidas na ação penal e na execução penal; e

XII – os dados e informações que pode obter por meio da utilização do Portal Integrado da Vítima, de que trata o art. 29 desta Lei.

**Art. 8º** A vítima tem direito à obtenção de orientação quanto a seus direitos à reparação do dano causado, e a autoridade policial deve, desde a lavratura do boletim de ocorrência, diligenciar a obtenção de indícios dos danos materiais, morais ou psicológicos decorrentes do fato.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indícios dos danos referidos no caput, a autoridade policial certificará nos autos as diligências realizadas e seus respectivos resultados.

§ 2º Havendo indícios de danos materiais, morais ou psicológicos, o Ministério Público deverá formular pedido de reparação de





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

danos por ocasião do oferecimento da denúncia, sem prejuízo do direito da vítima à reparação na esfera cível.

§ 3º O Ministério Público adotará todas as medidas cabíveis, inclusive cautelares, destinadas à garantia do direito de reparação da vítima.

§ 4º A autoridade policial deverá coletar, sempre que possível, informações destinadas ao contato célere com a vítima, inclusive endereço eletrônico e número de telefone.

§ 5º As informações pessoais referidas no § 4º terão caráter sigiloso, vedado o acesso pelo investigado, acusado ou por terceiros estranhos ao processo, ressalvada autorização judicial.

**Art. 9º** Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada a interpretação ou tradução para língua que compreenda nas oitivas e depoimentos a serem prestados ou assistidos.

**Art. 10.** À vítima são asseguradas a consulta e a obtenção de cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em sigilo.

**Art. 11.** A vítima poderá manifestar, a qualquer tempo, o interesse em ser comunicada, pelos órgãos competentes do sistema de justiça criminal, dos seguintes atos:

- I – da prisão, da soltura ou da fuga do suposto autor do crime;
- II – do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;
- III – do recebimento da inicial acusatória;
- IV – da suspensão condicional do processo;





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

V – da homologação e do descumprimento de acordo de não persecução penal;

VI – do local, da data e do horário de realização das audiências;

VII – da condenação ou da absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença;

VIII – da suspensão condicional da pena;

IX – da procedência de revisão criminal; e

X – da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime.

§ 1º Independem de manifestação da vítima a comunicação dos atos e decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral e as notificações de caráter obrigatório nos termos da lei processual.

§ 2º A vítima pode, ainda, obter informações sobre o andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado.

§ 3º A vítima poderá, a qualquer tempo, revogar o interesse manifestado ou alterar os meios pelos quais deseja ser comunicada.

§ 4º Os mandados de intimação direcionados à vítima deverão ser acompanhados de material informativo simplificado, contendo esclarecimentos sobre o ato processual designado, a fase procedimental correspondente e os canais de contato dos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário para fins de orientação e esclarecimento de dúvidas.

§ 5º Antes do início da audiência judicial, o juiz esclarecerá à vítima, de forma acessível e adequada, a dinâmica do ato, sua finalidade e a forma de realização da oitiva.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

§ 6º A vítima deverá ser consultada, de forma reservada, acerca do interesse em exercer o direito de prestar depoimento sem a presença do acusado, inclusive nos atos realizados por meio virtual, observado o disposto na legislação processual aplicável.

**Art. 12.** Devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações que lhe são prestadas e seja acolhida desde o primeiro contato com as autoridades e os servidores competentes.

§ 1º A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem clara, simples e acessível, consideradas suas características pessoais, especialmente idade, maturidade, grau de escolaridade, deficiência e outros fatores que possam afetar sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

§ 2º A comunicação com a vítima deve ser preferencialmente oral nos serviços de apoio.

**Seção III**  
**Do Direito a ser Ouvida e Participar do Processo**

**Art. 13.** No âmbito da investigação criminal e do processo judicial, é assegurado à vítima o direito a ser ouvida, devendo suas declarações, solicitações e requerimentos ser registrados em mídia digital.

§ 1º É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, pelos agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais e pelos profissionais dos serviços de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro em mídia digital.

§ 2º Nos processos penais, é direito da vítima prestar depoimento perante o juízo, independentemente da existência de gravação produzida em sede policial.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

§ 3º As declarações, requerimentos e solicitações da vítima deverão ser registrados pelos agentes públicos que atuem na investigação criminal ou no sistema de justiça, resguardado o sigilo quando necessário à proteção de sua integridade física, psicológica e moral e à prevenção de revitimização.

§ 4º Se a vítima tiver reduzida, por qualquer meio, sua possibilidade de comunicação, serão aplicáveis as disposições vigentes relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§ 5º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado o direito à palavra perante o Tribunal do Júri, para proferir depoimento pessoal, à vítima, na hipótese de tentativa, ou à vítima indireta, na hipótese de morte, ressalvado o caso em que a manifestação possa representar risco à segurança.

§ 6º Quando a vítima for pessoa com deficiência, pessoa com dificuldade de comunicação ou pessoa em situação de especial vulnerabilidade, a autoridade competente adotará os meios adequados para sua oitiva, inclusive com apoio de equipe especializada, observada a legislação aplicável.

§ 7º Se a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será realizada com observância do procedimento estabelecido na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 8º Quando houver risco de revitimização ou comprometimento da integridade física, psicológica ou moral da vítima de especial vulnerabilidade, poderá a autoridade judicial determinar, mediante decisão fundamentada, a produção antecipada de prova em contraditório diferido ou a adoção de outras medidas adequadas à preservação da vítima, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 9º Na hipótese de repetição de depoimento perante a mesma autoridade, as perguntas deverão limitar-se ao esclarecimento de dúvidas, de fatos supervenientes ou de aparentes contradições.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

**Seção IV**  
**Do Direito à Orientação e à Assistência Jurídica**

**Art. 14.** É direito da vítima o acesso gratuito, assegurado pelo poder público, à orientação e à assistência jurídica em sede policial e judicial.

**Art. 15.** O direito à orientação e à assistência jurídica da vítima independe de sua habilitação como assistente da acusação no processo penal ou do ajuizamento de ação cível relacionada aos fatos.

*Parágrafo único.* É vedado ao mesmo defensor atuar, simultaneamente, na assistência jurídica da vítima e na defesa do investigado, acusado ou réu, assegurada à vítima assistência jurídica autônoma e independente.

**Seção V**  
**Do Direito à Proteção**

**Art. 16.** É assegurada à vítima direta proteção adequada à preservação de sua integridade física, psíquica e moral, de sua segurança e de sua intimidade, estendida à vítima indireta quando houver risco concreto à sua segurança.

**Art. 17.** Para assegurar a proteção prevista no art. 16, a vítima terá direito:

I – ao sigilo em relação a seus dados pessoais e a outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, sem prejuízo da ampla defesa;

II – à oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

III – ao acolhimento institucional e ao tratamento respeitoso de seu depoimento, vedadas abordagens ofensivas, vexatórias ou manifestamente intimidatórias;





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – ao direito de não repetir depoimento já produzido em juízo e devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado;

V – ao respeito ao período de luto e à adoção de medidas destinadas a evitar exposição indevida da vítima indireta em situação de morte ou desaparecimento;

VI – à prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior, nos termos de ato do Poder Executivo;

VII – a ser ouvida em ambiente seguro, reservado e adequado;

VIII – a ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária;

IX – a realizar única perícia médica ou psicológica, sem atrasos injustificados, salvo quando necessária sua repetição para fins de investigação criminal ou instrução processual; e

X – a ser ouvida mediante cooperação entre as autoridades competentes, inclusive por videoconferência, quando impossibilitada, por razões físicas ou psíquicas, de comparecer ao local da consumação do crime.

§ 1º É vedada a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório.

§ 2º O contato entre a vítima e o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

§ 3º Para os casos previstos no inciso X do *caput*, a autoridade que realizar a oitiva deverá transmiti-la prontamente à autoridade competente para o processamento e julgamento e dar ciência à vítima.

§ 4º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

## Seção VI

### Do Direito ao Ressarcimento de Despesas, à Indenização e à Restituição de Bens

**Art. 18.** A vítima tem direito de, no âmbito do processo penal ou de medidas extraprocessuais, ter reconhecido o direito à indenização por parte do autor do dano, pelos prejuízos materiais, morais e psicológicos por ele causados, em prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 19.** A vítima tem direito à restituição dos bens apreendidos em investigação ou processo penal, exceto quando indispensáveis à instrução probatória ou puderem ser declarados perdidos em favor do Estado.

**Art. 20.** A vítima que participar de investigação, procedimentos ou processos criminais tem direito ao ressarcimento das despesas necessárias e comprovadas decorrentes dessa participação, que deve ser arbitrado pelo juiz em sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

**Art. 21.** Na celebração de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá, sempre que possível e observadas as circunstâncias do caso concreto, priorizar a reparação dos danos causados à vítima.

*Parágrafo único.* Sempre que cabível, poderão ser previstas medidas destinadas à restituição de bens, ao ressarcimento de despesas e à reparação dos prejuízos materiais, morais e psicológicos suportados pela vítima.

**Art. 22.** Os valores decorrentes de prestações pecuniárias, multas penais, instrumentos consensuais legalmente admitidos e bens declarados perdidos em favor do Estado poderão, em caráter subsidiário, observada a legislação aplicável e mediante decisão judicial ou regulamentação específica, ser destinados a ações de reparação, assistência e apoio às vítimas de calamidades públicas, desastres e epidemias.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

## Seção VII

### Da Avaliação Individual das Vítimas para Identificação de suas Necessidades Específicas de Proteção e de sua Especial Vulnerabilidade

**Art. 23.** O poder público, por meio de profissionais qualificados, realizará avaliação individual das vítimas, em extensão proporcional às circunstâncias do caso e aprofundada em relação à vítima de especial vulnerabilidade, com vistas a:

I – identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II – considerar suas características pessoais e o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

III – considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes; e

IV – considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as torne particularmente vulneráveis.

## Seção VIII

### Do Direito à Prevenção da Revitimização e ao Tratamento Digno

**Art. 24.** Os órgãos públicos deverão adotar medidas destinadas a prevenir a revitimização da vítima, sendo vedada a prática de atos que atentem contra sua dignidade, intimidade, honra ou integridade física, psíquica ou moral.

*Parágrafo único.* O atendimento à vítima deverá observar sua condição pessoal e vulnerabilidades específicas, especialmente em razão de origem, raça, sexo, idade, deficiência, estado civil ou condição econômica e social.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

**Art. 25.** É direito da vítima de especial vulnerabilidade ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se isso contrariar os interesses da vítima.

**Seção IX**  
**Do Direito a Garantias no Contexto das Práticas Restaurativas**

**Art. 26.** O poder público deve adotar medidas para garantir a prestação de práticas restaurativas, observado o seguinte:

I – as práticas restaurativas devem ser utilizadas somente no interesse da vítima e tomar por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;

II – antes de aceitar participar da prática restaurativa, a vítima deve receber informações completas e imparciais sobre o processo e os seus resultados potenciais, bem como sobre as consequências de um eventual acordo; e

III – a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa deve ser assegurada, salvo decisão das partes em sentido contrário.

§ 1º Ao término da prática restaurativa, poderá ser firmado acordo restaurativo, cuja homologação judicial dependerá da oitiva do Ministério Público e da observância dos requisitos legais.

§ 2º O magistrado poderá considerar o cumprimento do acordo restaurativo para fins de individualização da pena, observadas as circunstâncias do caso concreto e a legislação penal aplicável.

**Seção X**  
**Do Direito de Acesso aos Serviços de Apoio**

**Art. 27.** As vítimas terão acesso, a qualquer momento, aos serviços de apoio, com vistas à proteção e prevenção de agravos e à





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

recuperação plena de suas condições de saúde física, mental e emocional, garantidas a universalidade e a integralidade do atendimento.

*Parágrafo único.* O acesso aos serviços previstos no *caput* poderá ser realizado por meios não presenciais e, sempre que possível, deve ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

**Art. 28.** É dever do poder público, por meio das autoridades competentes, realizar o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

§ 1º É assegurado à vítima acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada.

§ 2º É assegurado à vítima o direito a atendimento médico, psicológico e social adequado à superação dos traumas decorrentes da infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre e da epidemia.

§ 3º A autoridade policial que receber a notícia-crime ou queixa ou registrar o boletim de ocorrência deverá encaminhar a vítima para os serviços de apoio mais próximos.

§ 4º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime, de queixa ou de registro de boletim de ocorrência.

## Seção XI

### Do Portal Integrado da Vítima e da Integração dos Serviços de Apoio

**Art. 29.** Fica instituído o Portal Integrado da Vítima (PIV), destinado à centralização, integração e disponibilização de informações, serviços e mecanismos de apoio às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos e das entidades envolvidos.

§ 1º O PIV tem por finalidade:





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

I – assegurar às vítimas acesso facilitado a informações sobre direitos, garantias, serviços públicos e mecanismos de proteção;

II – promover a integração entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços de apoio;

III – ampliar o acesso das vítimas aos serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica e apoio psicossocial;

IV – permitir o acompanhamento de procedimentos investigatórios e processos judiciais, observados os limites legais de sigilo;

V – disponibilizar canais de comunicação, orientação e encaminhamento das vítimas aos serviços públicos competentes;

VI – facilitar o acesso da vítima às medidas de proteção e aos serviços de apoio previstos nesta Lei; e

VII – facilitar o acesso a informações sobre medidas protetivas, audiências, atos processuais e comunicações oficiais destinadas à vítima.

§ 2º O PIV poderá operar de forma integrada com sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das instituições de segurança pública e dos serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 3º O poder público poderá celebrar acordos de cooperação técnica, convênios e instrumentos congêneres destinados:

I – à integração tecnológica e ao compartilhamento de informações;

II – ao desenvolvimento de sistemas de atendimento e acompanhamento das vítimas;





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

III – à implementação de serviços especializados de apoio presencial e remoto;

IV – à capacitação de agentes públicos e profissionais envolvidos no atendimento às vítimas; e

V – à ampliação do acesso das vítimas a serviços multidisciplinares de apoio.

§ 4º Os serviços vinculados ao PIV poderão ser prestados de forma presencial ou não presencial, inclusive por plataformas digitais, observadas as necessidades específicas das vítimas.

§ 5º O atendimento realizado por meio do Portal deverá observar:

I – a proteção integral da vítima;

II – a confidencialidade e o sigilo das informações;

III – a proteção de dados pessoais;

IV – a observância das garantias previstas nesta Lei, especialmente do disposto no art. 4º; e

V – a acessibilidade e a linguagem clara e adequada às necessidades da vítima.

§ 6º O poder público deverá estimular a atuação integrada dos serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica e apoio psicossocial destinados às vítimas.

§ 7º O Poder Executivo poderá regulamentar o funcionamento, a integração, os mecanismos de acesso e os procedimentos operacionais do PIV.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

### CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 30.** Os órgãos competentes promoverão a capacitação geral e especializada dos profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas, nos termos de sua regulamentação própria, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

*Parágrafo único.* Os cursos de formação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional.

### CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

**Art. 31.** A justiça restaurativa constitui política pública de prevenção à vitimização e de reparação dos efeitos decorrentes dos fatos previstos no art. 2º desta Lei, podendo ser aplicada antes, durante, após ou independentemente do processo judicial.

**Art. 32.** São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades da vítima, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade.

*Parágrafo único.* A prática restaurativa deve ser construída a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitada a dignidade humana de todos os envolvidos.

**Art. 33.** A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial não suspenderá a persecução penal.

**Art. 34.** Nos processos judiciais, poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** As disposições desta Lei são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e deveres das vítimas previstos em outras leis específicas.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 29;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

